



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10830.901401/2018-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-010.638 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2021  
**Recorrente** UNIPLAZA - EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E  
ADMINISTRAÇÃO DE CENTROS DE COMPRA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/12/2014

Ementa:

ATOS ADMINISTRATIVOS. NULIDADE.

Rejeita-se a assertiva de nulidade de atos administrativos quando não for comprovada nenhuma violação ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72, bem como não ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Renato Pereira de Deus, o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

**Relatório**

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins cumulativa, relativo ao fato gerador de 31/12/2014.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito da empresa, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 15/03/2018 (fl. 29), o contribuinte apresentou, em 04/04/2018, a manifestação de inconformidade de fls. 5/6, alegando, em síntese, que os créditos oriundos de pagamento indevido ou a

maior já foram devidamente disponibilizados em razão da sua desvinculação da DCTF do período. Requer, dessa forma, que seja reconhecido o direito ao crédito, com a homologação do Per/Dcomp.

A 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 02-95.256, de 10 de setembro de 2019, tendo como razão de decidir a falta de prova da existência do indébito tributário.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que houve cerceamento de seu direito de defesa, pois a decisão recorrida foi fundamentada em artigo de lei federal que trata de assunto diverso.

É o breve relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A recorrente pretende anular a decisão recorrida pelo fato de sua fundamentação estar pautada em legislação que não trata do assunto da lide. Afirma que sua defesa foi prejudicada, uma vez que não havia segurança jurídica diante de argumentos desenvolvidos com base em erro de direito e que macula de vício insanável o julgado.

Pela decisão recorrida, foi mantido o indeferimento do pedido de restituição pela inexistência de prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado. A base legal utilizada foi o art. 170 do CTN.

A reclamação da recorrente paira sobre o art. 333 do antigo CPC que foi utilizado na decisão recorrida como fundamento sobre o ônus da prova. Alega a interessada que o art. 333, agora do atual CPC, versa sobre a conversão da ação individual em ação coletiva, e que esse artigo foi vetado.

É verdade que houve um equívoco na decisão recorrida ao utilizar um artigo de lei revogado. Contudo, não vejo em que esse ato prejudicou a defesa da recorrente. Primeiro, porque o art. 373 do novo CPC que trata do ônus da prova é cópia do art. 333 do antigo CPC. Segundo, que o ponto fulcral para improcedência da manifestação de inconformidade foi a falta de provas do direito ao indébito tributário. Terceiro, porque a decisão foi amplamente didática, analisou todas as questões de direito e de fato e teve conclusão coerente com as premissas maior e menor.

Por fim, chamo a atenção que a manifestação de inconformidade teve apenas duas laudas, não identificou a materialidade do direito creditório, seja por argumentações ou por elementos probantes. Para comprovar a assertiva, trago à baila a peça recursal:

### **I - OS FATOS**

Trata-se de indeferimento de PER/DCOMP de compensação de pagamento indevido ou a maior, em razão da indisponibilidade dos créditos ora pleiteados por já terem sido integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, conforme declinado no despacho decisório supramencionado.

### **II - DO MÉRITO**

Tal indeferimento não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou maior já tinham sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período.

### **III – DO PEDIDO**

Diante de todo exposto, pede-se o reconhecimento do direito ao crédito com a homologação do referido PER/DCOMP.

Aquele recurso, na minha visão nem deveria ter sido conhecido, pois a alegação foi genérica. Contudo, a decisão recorrida o conheceu e o julgou de forma clara e objetiva, oferecendo todas as oportunidades para a interessada apresentar seu recurso voluntário e apontar os motivos que a decisão deveria ser reformada ou até mesmo anulada.

Contudo, a interessada se restringiu a pedir a nulidade da decisão da DRJ e não atacou o mérito. Como não vejo razões para anular a decisão vergastada, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho